



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007819/97-71
Recurso nº. : 127.573
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : ALFREDO CELSO PARISI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.411

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - É defeso ao Fisco efetuar lançamento tributário baseado em valores constantes dos depósitos bancários, por estes não caracterizarem a disponibilidade econômica de renda e proventos. Tal lançamento somente será legítimo quando comprovado, de forma inequívoca, pelo Fisco, o vínculo entre os valores depositados e a omissão de receita que os originou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO CELSO PARISI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.007819/97-71
Acórdão nº : 102-45.411
Recurso nº : 127.573
Recorrente : ALFREDO CELSO PARISI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte ALFREDO CELSO PARISI – CPF n. 001.117.918-04, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 69/78, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1994 e, sinais exteriores de riqueza nos anos-calendário de 1992 a 1994.

Intimado do Auto de Infração, às fls. 80/91, impugna o feito, onde alega, em síntese, a ilegitimidade do lançamento efetuado com base em depósitos bancários, valores recebidos a título de prêmios e sorteios em geral e levantamento de depósito judicial não considerados para efeito de acréscimo patrimonial, e ainda, a inconstitucionalidade da TR no cômputo do tributo.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou, parcialmente, procedente o lançamento (fls. 166/174), para excluir da base de cálculo do tributo relativo ao acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1994, a importância de 197.357,58 UFIR, agravando o lançamento, para oferecer à tributação do mesmo ano-calendário, a importância de 105.984,43 UFIR, relativa à remuneração do valor depositado judicialmente.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 178/205), no qual alega novamente a ilegitimidade do lançamento do imposto de renda arbitrado com base em depósitos bancários, transcrevendo jurisprudência judicial e administrativa acerca da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007819/97-71
Acórdão nº. : 102-45.411

Entende que os valores recebidos a título de prêmios e sorteios em geral devem ser considerados para efeito de acréscimo patrimonial, pois, recolheu o imposto de renda na fonte sobre esses valores.

Faz considerações acerca da exigibilidade da Taxa Referencial – TR, pois, entende inconstitucional a sua incidência no cômputo da correção monetária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007819/97-71
Acórdão nº. : 102-45.411

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Da análise do processo, verifica-se que ocorreu uma impropriedade por parte da autoridade julgadora singular, quando ao acatar o levantamento do depósito judicial feito junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., agravou o lançamento do crédito tributário, para imputar na base de cálculo do acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1994, os juros correspondentes à remuneração do valor depositado e levantado.

Ocorre que, a autoridade julgadora singular não tem competência para agravar exigência do crédito tributário. Assim, tendo verificado omissões de rendimentos não oferecidos a tributação, deveria ter devolvido o processo à autoridade lançadora para que esta procedesse ao lançamento do crédito tributário, reabrindo prazo para o contribuinte oferecer sua impugnação.

Logo, deve ser afastada da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto recalculado pela autoridade julgadora, a importância percebida pelo recorrente a título de juros, no valor de 105.984,43 UFIR.

Em relação à tributação com base em sinais exteriores de riqueza, evidenciada pelo volume de depósitos bancários não cobertos por rendimentos declarados, esta E. Câmara há muito vem decidindo que não há como manter o lançamento de crédito tributário puro e simplesmente, com base em movimentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007819/97-71
Acórdão nº. : 102-45.411

financeira, sem a necessária e adequada prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação.

De fato, o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, como fato isolado não autoriza o lançamento do tributo, pois não configuram fato gerador, tendo em vista que a movimentação bancária desacompanhada de outros elementos, não configura a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Quando muito, os extratos bancários se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável.

Não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, a sinais exteriores de riqueza, à receita que teria sido omitida, ou seja, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte, consoante parágrafo 6º, art. 6º, da Lei n. 8.021/90.

O lançamento realizado sem a observância destes preceitos não pode prosperar, tendo em vista que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que não acresceram o patrimônio mas subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expresso, da autoridade, assim entendido as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto à tributação do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007819/97-71
Acórdão nº. : 102-45.411

Restando improvado pela fiscalização o sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter a exigência calculada com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Em relação à Taxa Referencial - TR, entendo prejudicada a argumentação do recorrente, tendo em vista as exonerações acima.

Assim, diante do que consta do processo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do recorrente para considerar na base de cálculo do acréscimo patrimonial apurado em 1994, a importância integral dos depósitos judiciais levantados e, afastar a tributação apurada exclusivamente com base em depósitos bancários nos anos-calendário de 1992 a 1994.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


VALMIR SANDRI